Mens.nº. 034/89

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 111

DOCUMENTO N.º 3967/89

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria, estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de 1º e 2º Grau, Educação Infantil e Educação Especial, nos termos da Lei Federal nº. 5692, de 11 de agosto de 1971 - (Lei de Diretrizes e Bases).

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir e orientar o ensino.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - QUADRO MUNICIPAL DE ENSINO: o conjunto de órgãos que, sob a ação normativa do Governo Municipal e administrativo da Secretaria de Educação, realiza atividades na área educacional.

II - CLASSE: é o conjunto de cargos da mesma denominação e de iguais atribuições.

III - CARGO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades criados por lei em número certo, com denominação própria, cujo exercício é pago pelos cofres públicos municipais.

IV - SÉRIE DE CLASSES: conjunto de classes da mesma natureza escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido.

V - CARREIRA DE MAGISTÉRIO: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do magistério, no ensino de 1º e 2º Grau, Educação Infantil e Educação Especial.

VI - QUADRO DO MAGISTÉRIO: conjunto de cargos e de funções de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativo da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, DA COMPOSIÇÃO E ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 4º - O Quadro do Magistério é composto a saber:

I - Série de classe de docentes:

a - PROFESSOR I: no ensino de 1º Grau, da série inicial - até a 4ª. série e na Educação Infantil.

b - PROFESSOR III: 1) no ensino de 1º Grau, no ensino de 2º Grau.

2) professor de Educação Especial.

II - Classe de Especialistas de Educação:

a - Diretor de Escola

b - Assistente de Diretor de Escola

c - Orientador Educacional

Estes integrantes da classe de Especialistas de Educação atuarão conforme suas respectivas especialidades, em todo o ensino de 1º e 2º Grau e no ensino de Educação Especial e Infantil.

Parágrafo único - A Unidade Escolar de 1º e 2º Grau e de Educação Infantil que funcione com 15 (quinze) ou mais classes terá Assistente de Diretor de Escola.

CAPÍTULO III

FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 5º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e dos cargos das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 6º - Os cargos docentes serão providos:

I - por nomeação: mediante concurso público de provas e títulos:

a - Classe de docentes
b - Classe de Especialistas de Educação

II - por acesso: mediante concurso público de provas e títulos.

a - Professor III
b - Classe de Especialistas de Educação

Parágrafo único - Os docentes sob o Regime Estatutário e estáveis terão seus direitos assegurados.

CAPÍTULO IV

CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 7º - O provimento dos cargos das classes docentes e dos cargos das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, far-se-á através de concursos públicos de provas e títulos.

Art. 8º - O prazo máximo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos a contar da data da homologação, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos.

Art. 9º - Por ocasião da abertura do concurso público serão baixadas, pelo órgão competente, instruções complementares quanto às exigências para a inscrição, modalidade do concurso, condições para o provimento do cargo, o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos, os critérios de aprovação e classificação, a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimentos mediante acesso, se for o caso.

Art. 10 - Aos títulos apresentados pelos candidatos aprovados para cargo docente, serão atribuídos os seguintes pontos:

a)	Doutorado na área específica	45 pontos
b)	Mestrado na área específica	40 pontos
c)	Certificado de Pós-Graduação	35 pontos
d)	Licenciatura plena específica	30 pontos
e)	Licenciatura curta específica	25 pontos
f)	Licenciatura plena não específica	20 pontos
g)	Licenciatura curta não específica	15 pontos
h)	Curso de Formação de Professores - 2º Grau	10 pontos
i)	Certificado de especialização ou aperfeiçoamento na área ou na disciplina, com duração mínima de 180 horas	05 pontos
j)	Certificado de aprovação em concursos públicos no Magistério Municipal de São Vicente	03 pontos
l)	Certificado de até 03 (três) cursos de atualização técnica-pedagógica, com duração mínima de 30 horas, nos 05 últimos anos	01 ponto
m)	Certificado de até 03 (três) cursos de extensão cultural oficializados pela Secretaria de Educação Municipal e outros Órgãos Público com mínimo de 30 horas, nos 05 últimos anos	01 ponto
n)	Certificado de cursos técnico-esportivos - com duração mínima de 30 horas, nos últimos 05 anos	01 ponto
o)	Tempo de efetivo exercício no Magistério - Municipal de São Vicente, reduzido por meses	03 pontos

Parágrafo único - Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos de cursos correspondentes de licenciatura curta e plena da mesma habilitação bem como os cursos de mestrado e doutoramento.

Art. 11 - Aos títulos apresentados pelos candidatos aprovados para o cargo de especialista de educação serão atribuídos os seguintes pontos:

I - Número de pontos em razão dos dias de serviço prestados na classe imediata de nível mais elevado no Quadro do Ensino Municipal de São Vicente, convertidos em meses ..... 04 pontos

II - Número de pontos em razão dos dias de serviço prestados no Quadro do Ensino Municipal de São Vicente, convertidos em meses ..... 03 pontos

III - Números de pontos em razão dos títulos - que demonstrem experiência funcional que o habilitem ao exercício do novo cargo .. ..(máximo) 10 pontos

a) Certificados de especialização ou aperfeiçoamento de cursos reconhecidos na área de educação, com duração mínima de 180 horas ..... 02 pontos

b) Certificados de frequência em crusos - de atualização ou extensão cultural , reconhecidos na área de educação, com duração mínima de 30 horas, nos 05(cinco) últimos anos, por curso ..... 05 pontos

c) Certificados de aprovação em concursos públicos em especialista de educação - no Magistério Municipal de São Vicente. 01 ponto

§ 1º - Em nenhuma hipótese valerá pontos, um novo certificado que verse sobre matéria semelhante a de outro já apurado.

§ 2º - Não serão computados, para qualquer efeito, diploma ou certifcado de habilitação de curso exigível para provimento do cargo de especialista de educação.

Art. 12 - A classificação dos candidatos obedecerá à ordem decrescente de pontos obtidos nas provas com os pontos obtidos nos títulos dos artigos 8º e 9º.

Parágrafo único - Na classificação dos candidatos aprovados por empate dar-se-a- prioridade, levando-se em conta:

I - Tempo de serviço no Quadro Municipal do Magistério de São Vicente.

II - Pertencerem os docentes ao Quadro do Magistério Municipal de São Vicente.

III - Idade.

IV - Estado civil.

V - Número de filhos.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 13 - Substituição é o fato mediante o qual a autoridade competente designa Professor ou Especialista de Educação do Quadro do Magistério Municipal para exercer, temporariamente, as funções de outro em sua falta ou impedimento, desde que seja portador de habilitação.

§ 1º - A designação de que trata este artigo, será de docentes e especialistas de educação aprovados em concurso e ainda não nomeados para cargos de carreira do Magistério.

§ 2º - A designação obedecerá a ordem crescente de classificação dos candidatos, aproveitando-se para o ensino de 1º Grau, 2º Grau, de Educação Infantil, de Educação Especial e Especialistas de Educação, candidatos a provimentos de cargos.

Art. 14 - Excepcionalmente, no atendimento das necessidades de ensino, mediante prévia autorização da Secretaria da Educação, os titulares de cargos poderão reger outras classes sem prejuízos da classe de que seja titualr.

§ 1º - Em caso de não haver professor substituto para o docente que estiver em licença-médica, o titular poderá repor as aulas mediante a devida remuneração das mesmas.

Art. 15 - Quando o número de candidatos aprovados em concurso de ingresso ou acesso e de professores efetivos, autorizados em caráter de exceção, for insuficiente para a demanda de substituições ou em regência em cargos vagos, a Secretaria da Educação, mediante publicação de edital em Órgãos de Imprensa, convocará professores habilitados para o exercício da docência.

§ 1º - O candidato à carreira do Magistério Municipal deverá estar inscrito no cadastro de professores da Secretaria de Educação.

§ 2º - A classificação será efetuada pela Secretaria de Educação, tendo validade de 02 (dois) anos, a partir da publicação de seus resultados, obedecendo critérios pré-estabelecidos no edital de convocação.

§ 3º - Esses candidatos serão chamados pela ordem decrescente de classificação, por tempo de serviço no Magistério Municipal de São Vicente e títulos, de acordo com as necessidades da Rede de Ensino.

Art. 16 - O professor substituto receberá remuneração equivalente a:

I - 1/3 do salário base do professor, como ajuda de custo, sem regência de classe.

II - 1/3 do salário base do professor, como ajuda de custo e incorporado mais 2/3 do valor do salário base ou hora-aula, por dia pela efetiva regência de classe.

§ 1º - O professor do quadro de substitutos a que se refere esse artigo, quando sem regência de classe, fica obrigado a permanecer 04 (quatro) horas diárias à disposição da escola sede.

§ 2º - O professor perceberá remuneração correspondente ao período de férias regulamentares, desde que o exercício do trabalho docente se prolongue na forma deste artigo e coincida com o início das mesmas.

§ 3º - Para efeito de remuneração será computado como dia de trabalho o sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo intercalado entre dias de docência remunerada.

Art. 17 - O docente ou especialista de educação que substituir efetivamente um cargo ou função, terá seus vencimentos equiparados ao cargo ou função do substituído.

Art. 18 - Os demais critérios normativos e requisitos referentes às substituições, nas escolas Municipais e nos estabelecimentos de ensino particular, onde a Prefeitura de São Vicente mantenha professores, mediante convênio, serão fixados pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 19 - Remoção é a passagem do professor e/ou especialista de educação de uma para outra unidade escolar, preenchendo - vaga sem que modifique sua situação funcional.

Art. 20 - A remoção dos titulares de cargos docentes e os da carreira de magistério processar-se-á por concursos de títu - los ou por permuta.

Art. 21 - A remoção e o requerimento serão providenciados ao final do ano em curso.

Parágrafo único - No caso de vacância poderá ser efetuado na undiade escolar remanejamento interno pelo diretor, obedecendo um critério de tempo no Magistério Municipal de São Vicente.

Art. 22 - O concurso de remoção deverá sempre proce - der de ingresso e acesso para o provimento de cargos da carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso e acesso às vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 23 - Não serão consideradas como vagas, para efeito de remoção, aquelas cujas vacâncias ocorrerem em unidade escolar que tenha professores considerados excedentes, em decorrência de supres - são de classe nas escolas municipais.

Parágrafo único - Os professores considerados excedentes por decorrência de supressão de classe terão prioridade na escolha de vagas destinadas à remoção de classe obedecendo o critério de tempo de serviço no magistério municipal de São Vicente.

Art. 24 - A remoção por permuta deverá ser requerida pelos interessados entre 02 a 20 de janeiro.

§ 1º - O direito a uma nova remoção por permuta só poderá ser pleiteado após 02 (dois) anos da última remoção por permuta.

§ 2º - Será vedada a remoção por permuta até 24 (vinte e quatro) meses antes da data da aposentadoria.

Art. 25 - A Secretaria de Educação publicará a abertura do concurso de remoção no qual constarão as instruções que o regulamentaram.

Art. 26 - O candidato a remoção deverá requerer a sua inscrição dentro do prazo fixado pela Secretaria de Educação, anexando ficha informativa expedida pela direção da unidade escolar em que estiver lotado.

Parágrafo único - Constarão da ficha informativa o tempo de efetivo exercício do candidato e a relação de títulos apresentados.

Art. 27 - A contagem de tempo de efetivo exercício prestado ao Magistério Municipal será fornecida pelo Departamento do Pessoal.

Parágrafo único - A apuração da contagem deverá incluir o tempo de serviço prestado até 30 (trinta) de outubro do ano letivo em curso.

Art. 28 - Para efeito de classificação em Concurso de Remoção, serão atribuídos pontos de tempo de serviço e títulos apresentados pelos candidatos, obedecendo-se o critério de acordo com o artigo desta lei.

Parágrafo único - Na apuração de tempo de serviço do professor para efeito de contagem de pontos, será considerado o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e o mês considerado 30 (trinta) dias, valendo 03 (três décimos) por mês.

Art. 29 - Em data previamente divulgada pela Secretaria de Educação, o candidato deverá comparecer ao referido órgão municipal para assinar a ficha informativa, concordando ou discordando do total de pontos obtidos e, se for o caso, recorrer à nova contagem.

Art. 30 - A classificaçao geral dos candidatos será publicada na Secretaria de Educação e dela caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação.

Art. 31 - Atendendo a ordem de classificação final, a Secretaria de Educação designará através de comunicado oficial , dia, hora e local para a escolha das vagas e relação das vagas existentes, devendo o candidato apresentar-se pessoalmente ou representado por procurador legalmente habilitado.

Art. 32 - Caracteriza-se a escolha de vaga pela aposição de assinatura do candidato, ou da de seu bastante procurador , em tempo hábil, sendo-lhe vedada a desistência após a prática do ato.

CAPÍTULO VII

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério terá a duração semanal:

I - Jornada Parcial de Trabalho Docente PI - corresponderá a 01 (uma) classe.

- Jornada Parcial de Trabalho Docente PIII - corresponderá a 20 (vinte) horas/aula.

II- Jornada integral de Trabalho Docente PI - corresponderá a 02 (duas) classes.

- Jornada integral de Trabalho Docente PIII - corresponderá 40 (quarenta) horas/aula.

Parágrafo Único - A Jornada de Trabalho dos especialistas de Educação será de 30(trinta) horas semanais.

Art. 34 - A jornada semanal de trabalho do pessoal docente se constituirá também de hora-atividade.

§ 1º - O tempo destinado a hora-atividade corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) da jornada semanal de trabalho docente, na forma a ser regulamentada.

§ 2º - As horas-atividades estabelecidas no parágrafo anterior é um tempo remunerado de que disporá o docente, em horário e local de sua livre escolha.

§ 3º - Das frações que resultarem dos cálculos necessários à obtenção de número de horas-atividades arrendondar-se-ão para 1,0 (hum) inteiro as iguais ou superiores a 05 (cinco) décimos, desprezando-se as demais.

Art. 35 - Os docentes, sujeitos a Jornada Parcial de Trabalho docente, poderão exercer o seu cargo em Jornada Integral de Trabalho docente, nas seguintes hipótese-

I - Tratando-se de professor de componente curricular que atua no ensino de 1º grau, de 5a. a 8a. série, no 2º grau, quando o número de aulas de sua própria disciplina, área de estudo ou atividade ministradas na mesma ou em mais de uma unidade escolar, atingir, observada a composição a que se refere o artigo 33, a carga horária correspondente àquela' jornada de trabalho.

II - Tratando-se de professor I que atua na Educação Infantil e/ou no ensino de 1º grau, da série inicial até a 4a. série, e de professor III que atua na Educação Especial.

a) - quando houver possibilidade de regência de 02 (duas) classes, seja na mesma, ou em unidades escolares distintas.

Art. 36 - O funcionário que, acumulando dois cargos docentes do Quadro do Magistério Municipal de São Vicente, por um deles sendo incluído em jornada integral de trabalho docente, deverá optar por qualquer daqueles cargos, exonerando-se do outro.

Parágrafo único - Para enquadramento do cargo pelo qual tiver optado o funcionário, prevalecerá o mais elevado dos padrões em que se encontre enquadrados ambos os cargos.

Art. 37 - No caso de alteração de currículo escolar ou de diminuição de classes, que implique em suspensão de determinadas disciplinas, áreas de estudo ou atividade, o docente ocupante de cargo efetivo deverá completar, na mesma ou em outras unidades escolares do município a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência da disciplina, área de estudo ou atividade que lhe é próprio ou de disciplinas ou ainda em outra área de estudo para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

I - Quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontre.

II- Quanto à disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

Parágrafo Único - O docente estável que tiver sua jornada diminuída e não tiver outra habilitação afim, será assegurado o seu aproveitamento em função compatível com a sua formação profissional, na Rede Municipal de Ensino.

Art. 38 - O docente incluído em qualquer das jornadas de trabalho, previstas nos incisos I e II do artigo 33, anualmente no momento da inscrição para a atribuição de classes e/ou aulas, poderá optar para ampliação ou redução de sua Jornada de Trabalho Docente.

Art. 39 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 33, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 40 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

CAPÍTULO VIII
PROMOÇÃO

Art. 41 - Promoção consiste na passagem do funcionário efetivo ou contratado à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Parágrafo Único - A promoção será feita pelos critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 42 - A promoção por antiguidade ocorrerá na seguinte conformidade:

I - No grau A, se contar menos de 10 (dez) anos de serviço público municipal.

II- No grau B, se contar mais de 10(dez) anos de serviço público municipal.

III-No Grau C, se contar com mais de 15 (quinze) anos de serviço público municipal.

IV- No grau D, se contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço público municipal.

V - No grau E, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de ser

viço público municipal.

Parágrafo Único - Considerado o grau A o inicial da função, os valores seguintes guardarão entre si a diferença de 05% (cinco por cento).

CAPÍTULO IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE

Art. 43 - O docente e/ou especialista de educação ' após 1.825 dias (05 anos) de efetivo exercício, contínuos ou não , fará juz a um quinquênio, calculado à razão de 5% sobre o valor do padrão de vencimento do cargo de que seja titular.

Parágrafo Único - O adicional, a que se refere este artigo, se incorpora simplesmente ao padrão de vencimento do funcionário.

Art. 44 - Fica assegurado ao docente e/ou especialista de educação, que haja completado ou venha a completar 25 anos de efetivo serviço público municipal, o direito ao recebimento de uma gratificação especial correspondente à sexta-parte do seu padrão de vencimento.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo, se incorpora simplesmente aos vencimentos do funcinário.

CAPÍTULO X

DO ACESSO

Art. 45 - Acesso, para os integrantes do Quadro do Magistério, é a elevação a cargo de maior exigência de titulação ou a cargo de maior grau de responsabilidade na estrutura organizacional da escola.

Parágrafo Único - O provimento por acesso de cargos docentes importará, necessariamente, na mudança de área de atuação ' de seus titulares.

Art. 46 - O provimento de cargos por acesso será ' feito mediante aferição do mérito, em concurso de provas e títulos, pelos professores integrantes do Quadro do Magistério Municipal de São Vicente e de acordo com o anexo I.

Art. 47 - Só poderá ser nomeado por acesso o funcionário que possuir diploma ou certificado de habilitação em curso exigido pela legislação vigente para o exercício das atividades inerentes ao cargo a ser provido.

Art. 48 - A nomeação por acesso obedecerá a ordem de classificação na lista respectiva organizada de acordo com o grau de habilitação obtida pelo funcionário.

Art. 49 - São considerados títulos para o concurso de acesso os mencionados no artigo 9º do Capítulo IV.

§ 1º - As vagas oferecidas para o concurso de acesso não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do total de vagas oferecidas.

§ 2º - Das frações que resultarem dos cálculos necessários à obtenção de número de vagas para acesso, arredondar-se-ão para 1,0 (hum) inteiro as iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as demais.

CAPÍTULO XI
APOSENTADORIA

Art. 50 - Os docentes e/ou especialistas de educação poderão ser aposentados:

- para mulher: após 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados, com proventos integrais;
- para homem : após 30 (trinta) anos de serviços prestados, com proventos integrais.

Art. 51 - O cálculo, para efeito de aposentadoria, dos vencimentos ou salários, tanto em relação à jornada de trabalho quanto à carga suplementar, serão calculados conforme as seguintes opções do servidor:

a) - média de carga horária percebida nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

b) - média de carga horária percebida durante quaisquer 60 (sessenta) meses ininterruptos e de sua escolha.

c) - média de carga horária percebida em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua escolha.

Art. 52 - Os docentes e/ou especialistas de educação terão direito a aposentadoria por invalidez com os vencimentos ou salários integrais conforme o artigo anterior.

Art. 53 - Os docentes e/ou especialistas de educação terão direito a aposentadoria compulsória aos 60 (sessenta) anos de idade (para mulher) e 65(sessenta e cinco) anos de idade (para homem), com vencimentos ou salários proporcionais, caso não hajam completado o respectivo tempo de serviço.

Art. 54 - Será assegurado ao aposentado a mesma porcentagem de aumento de salário concedido aos docentes e/ou especialistas de educação na ativa.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS, DEVERES E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 55 - São direitos dos integrantes da rede do Ensino Municipal, além dos comuns aos Servidores Públicos Municipais:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento que visem melhoria de seu desempenho e o aprimoramento profissional.

III - Contar com um sistema permanente de orientação pedagógica e assistência que estimulem e contribuam para melhor desempenho de suas atribuições.

IV - Representar e oferecer sugestões a autoridades superiores sobre deliberações que afetem a vida, as atividades da unidade escolar e a eficiência do processo educativo.

V - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções.

VI - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum.

VII - Receber remuneração de acordo com a classe, nível e habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido por esta lei.

VIII - Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independente da classe que pertencer.

IX - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito.

X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 56 - Fica assegurado aos docentes e/ou especialistas de educação, vinculados diretamente ao magistério Municipal, o período de 30 (trinta) dias anuais de férias.

Art. 57 - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

§ 1º - Aplicar-se-ão as disposições do "caput" ao docente readaptado, com exercício nas unidades escolares.

§ 2º - Os docentes comissionados gozarão 30 (trinta) dias anuais de férias.

Art. 58 - O tempo de serviço decorrente do trabalho docente em substituição a titular ou na regência eventual de classe e/ou cargo vago, será computado após efetivação em cargo, para fins de aposentadoria, disponibilidades e adicionais.

Art. 59 - O docente e/ou especialistas de educação terão direito às seguintes licenças:

I - GALA: 08 (oito) dias de licença, a partir da data que conste na certidão apresentada.

II - NOJO: 08 (oito) dias corridos por falecimento de con

juge, filhos, pais e irmãos; 02 (dois) dias por falecimento de sogros, padastro ou madrasta e avós, contados da data da certidão de óbito.

III - GESTANTE: de 120 (cento e vinte) dias mediante inspeção médica, estendendo-se este benefício aos casos de adoção.

IV - PATERNIDADE: 03 (três) dias de licença a partir da data que conste na certidão apresentada.

V - SAÚDE: de acordo com o parecer médico dado pelo Serviço Municipal de Saúde.

VI - PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA: de acordo com o parecer do médico dado pelo Serviço Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Os dias de licença serão descontados para fins de adicional e 6ª. (sexta) parte. Para o cálculo de seus vencimentos observa-se-á o seguinte:

a) - até 01 (hum) mês, vencimentos integrais

b) - de 01 (hum) a 03 (três) meses, desconto de 1/3

c) - de 04 (quatro) a 06 (seis) meses, desconto de 2/3

d) - 07 (sete) meses ou mais, sem remuneração

VII - SERVIÇO MILITAR: para cumprir obrigações concernentes ao Serviço Militar, os dias de licença serão contados para todos os fins, salvo para percepção de vencimentos ou salários.

VIII - PARA PROFESSOR (A) CASADO (A) COM FUNCIONÁRIO (A) ESTADUAL OU MILITAR: Sem vencimentos ou salário, quando o cônjuge for mandado servir, independente de solicitação, em outro ponto do país ou exterior, desde que haja impossibilidade de frequência diária à Unidade Escolar. A licença vigorará durante o tempo em que o cônjuge estiver exercendo novas funções.

Parágrafo único - Esta licença será computada no tempo de serviço para fins de aposentadoria, salvo percepção de vencimentos ou salários.

IX - COMPULSÓRIA: Como medida profilática. Os dias em licença serão considerados de efetivo exercício para todos os fins.

X - PRÊMIO: De acordo com a Lei nº. 1978/84 - Capítulo III, artigos 13 ao 19.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 60 - Além dos deveres comuns dos Servidores Municipais, cumpre aos integrantes do Quadro do Magistério.

I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade.

II - Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades como elemento de auto-realização.

III - Constituir-se como exemplo permanente aos educandos, pela sua conduta pessoal e profissional.

IV - Colaborar e participar em atividades e programas na comunidade escolar, visando ao trinômio família-escola-comunidade.

V - Preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

VI - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem.

VII - Participar de atividades educativas, sociais, culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola.

VIII - Diligenciar-se para o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, através das reuniões e certames, sem prejuízo de suas funções normais.

IX - Contribuir, pela sua ação permanente bem como por sugestões para o contínuo aperfeiçoamento do ensino profissional.

X - Dar ciência aos superiores imediatos das falhas e irregularidades verificadas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 61 - Aos titulares de cargos ou ocupantes de funções de docentes e de especialistas de educação ficam conferidas as seguintes atribuições:

I - DO PROFESSOR

a) desenvolver, por métodos eficientes e atualizados, o processo ensino-aprendizagem;

b) participar da elaboração dos planos de trabalho e escola;

c) elaborar planos didáticos para a série em que atua em colaboração com outros professores e técnicos da unidade.

d) executar o plano escolar no que se refere:

1 - as atividades de classe e extra-classe envolvendo a seleção de objetivos, conteúdos, métodos e técnicas de trabalho, bem como dos procedimentos de avaliação e controle do desempenho do aluno;

2 - as atividades de recuperação do educando, e

3 - ao programa escolar estabelecido, bem como ao calendário cívico.

e) difundir princípios elementares e práticas de higiene, profilaxia e nutrição, observando as aparências externas do estado de saúde e asseio dos educandos.

f) promover a criação e colaborar no funcionamento de instituições complementares e auxiliares do ensino, incentivando a participação dos educandos.

g) colaborar no preparo e execução de programas de festividades, comemorações e outras atividades desenvolvidas na unidade escolar.

h) controlar a frequência e a disciplina dos alunos em sala de aula.

i) manter rigorosamente atualizado o registro de toda a escrituração escolar referente às atividades em classe, e

j) colaborar em tarefas afins, compatíveis com sua função, quando solicitado ou quando o serviço exigir desempenho dentro do seu horário de trabalho.

II - DO ORIENTADOR

a) planejar e coordenar a implantação e funcionamento do serviço de orientação Educacional a nível de escola e comunidade.

b) participar do processo de identificação das características básicas da comunidade e da clientela escolar.

c) colaborar na elaboração e execução do plano escolar.

d) participar do processo de integração escola-família-comunidade, dentro do horário de trabalho do orientador.

e) Sistematizar o processo de intercâmbio das informações necessárias ao conhecimento global do educando.

f) Sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando-os à assistência, quando necessário.

g) coordenar o processo de sondagens de interesse, aptidões e habilidades do educando.

h) coordenar o processo de informação educacional e profissional, com vistas à Orientação Vocacional.

i) coordenar a Orientação Vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global.

j) participar na composição e acompanhamento de turmas e grupos, na unidade escolar, dentro do horário de trabalho do orientador.

l) participar do processo de avaliação e recuperação do potencial do aluno.

m) realizar estudos e pesquisas na área de Orientação Educacional.

n) manter rigorosamente atualizada a documentação pertinente à Orientação Educacional.

o) supervisionar estágio na área de Orientação Educacional.

p) executar e avaliar o processo de Orientação Educacional, e

q) colaborar em tarefas afins, compatíveis com sua função, quando solicitado ou quando o serviço exigir, dentro do seu horário de trabalho

III - DO ASSISTENTE DE DIRETOR

a) assessorar o Diretor na orientação, supervisão e liderança dos trabalhos de administração escolar, assistindo-o nas providências que se fizerem necessárias.

b) assistir, por delegação específica do Diretor, as atividades dos professores e dos alunos, quando necessário.

c) assessorar o diretor em todas as reuniões com os professores e demais funcionários da unidade escolar.

d) providenciar junto à secretaria escolar quanto a matrícula e eliminação de alunos, de acordo com as normas estabelecidas.

e) auxiliar o diretor nas providências quanto à obtenção de equipamentos e de material didático necessários à escola.

f) colaborar na integração escola-família-comunidade.

g) cooperar com o diretor na manutenção, no clima de ordem e na integração do pessoal em exercício na unidade escolar.

h) substituir o diretor nos seus eventuais impedimentos, e

i) colaborar com tarefas afins, compatíveis com a sua função, quando solicitado, ou quando o serviço exigir.

IV - DO DIRETOR

a) dirigir a Unidade Escolar, de modo a garantir à consecução dos objetivos do processo educacional.

b) promover a integração de todos os elementos componentes das equipes técnico-administrativas, e docentes que atuam na unidade.

c) cooperar e integrar as equipes técnico-administrativas e docentes na Unidade para elaboração do plano escolar.

d) acompanhar o desenvolvimento das atividades planejadas pelo Orientador Educacional.

e) acompanhar o trabalho docente quanto à execução das proposições curriculares.

f) coordenar, controlar, os serviços administrativos na unidade escolar.

g) zelar pelo fiel cumprimento do horário escolar e controlar a frequência e a assiduidade dos subordinados submetendo à apreciação superior, os assuntos de maior relevância.

h) promover condições para integração escola-família-comunidade.

i) cuidar para que o prédio escolar e suas instalações, sejam mantidas em boas condições, tomando as providências necessárias junto ao órgão competente, inclusive quanto ao provimento do material necessário ao bom funcionamento.

j) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos estabelecidos no regimento escolar, bem como das normas e diretrizes emanadas de autoridades superiores.

l) diligenciar para que sejam sanadas quaisquer falhas ou irregularidades verificadas na unidade escolar.

m) colaborar com tarefas afins, compatíveis com a sua função, quando solicitado, ou quando o serviço exigir.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Perderá o direito de aulas ou classe, o professor que der mais de 30 faltas consecutivas ou 45 faltas intercaladas, sem motivo justificado, no decorrer do ano letivo.

Art. 63 - Tendo em vista as necessidades do ensino, será atualizado o correspondente quadro e a carreira do Magistério Municipal, observadas as normas legais.

Art. 64 - O docente e/ou especialista de educação terá direito a afastamento remunerado, respeitando o interesse da Administração para os seguintes fins:

I - Exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Educação.

II - Prover cargo em comissão.

III - Exercer a docência em outras modalidades de ensino do 1º grau, por tempo determinado, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo.

IV - Exercer junto às entidades conveniadas com a Secretaria de Educação, sem prejuízo das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério.

V - Frequentar em escolas estaduais ou federais cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, de especialização, ou de atualização no País e no Exterior, referentes a uma área de estudo, sem prejuízos de vencimentos, e das demais vantagens do cargo.

Art. 65 - O docente e/ou especialista de educação, com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no Quadro do Ensino Municipal, terá direito a afastamento por interesses pessoais, por até 02 (dois) anos, sem remuneração.

§ 1º - Este afastamento poderá ser requerido em qualquer época do ano. Se for interrompido o interessado reassumirá suas funções.

§ 2º - Um novo pedido de afastamento só poderá ser requerido após 02 (dois) anos do término do último afastamento.

§ 3º - O docente e/ou especialista de educação terá os seus direitos assegurados ao retorno à sua função anterior no Quadro Municipal de Ensino.

Art. 66 - Consideram-se efetivamente exercidos o dia, as horas-aulas e/ou horas-atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O dia, as horas-aulas e horas-atividades que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e, para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

Art. 67 - O tempo de serviço dos docentes contratados será em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 68 - Os critérios, para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-aula, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 69 - Os vencimentos calculados para efeito de aposentadoria deverão ser de acordo com o salário vigente.

Art. 70 - Se, no prazo de 30 (trinta) dias, não for expedida a portaria de aposentadoria, regularmente requerida, fica facultativo ao funcionário afastar-se do exercício do seu cargo ou função.

Art. 71 - Além das férias regulamentares, os especialistas de educação, com exercício na unidade escolar, serão dispensados do ponto por 10 (dez) dias durante o período de recesso escolar de julho, conforme o calendário homologado.

Art. 72 - O docente readaptado, que permanecer em serviço, em unidades escolares, ficará sujeito à jornada de trabalho docente na qual estava incluído no momento da readaptação, fazendo jus ainda à carga suplementar do trabalho docente que prestava no momento da readaptação, podendo optar pela média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à sua readaptação.

Art. 73 - O docente readaptado exercerá funções na mesma unidade onde se achava lotado pela ocasião da readaptação, podendo indicar, a cada ano, nova sede de exercício.

Parágrafo único - A mudança de sede de exercício do professor readaptado condiciona-se à existência de vaga na unidade indicada.

Art. 74 - O docente de alfabetização e de Educação Especial receberá uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário base, como forma de estímulo profissional.

Art. 75 - O diretor de Escola de 1º Grau receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base, como forma de estímulo profissional.

Art. 76 - Todo o professor com nível universitário deverá ter remuneração diferenciada do professor sem nível universitário, de 10% (dez por cento).

Art. 77 - Todo professor com nível universitário não poderá ter por sua jornada de trabalho docente, remuneração inferior a de outras carreiras de nível universitário do Serviço Público Municipal de São Vicente.

Art. 78 - Fica assegurada ao Professor I de formação secundária, remuneração não inferior aos técnicos de nível médio do Serviço Público Municipal de São Vicente.

Art. 79 - Em relação aos especialistas de educação:orientador educacional, assistente de direção e diretor de escola, ficam mantidos dispositivos dos artigos anteriores e entre estas carreiras uma diferença de remuneração de 20% (vinte por cento) de uma para outra, sem prejuízo de vantagens pessoais.

Art. 80 - Os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados num Regime Jurídico único de trabalho de acordo com o estabelecido pela Lei Orgânica.

Art. 81 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Vicente.

Art. 82 - O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá normas complementares sempre que necessário visando o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Proc. nº. 034/89

fls. 26

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1979, de 29.09.84.

****

ARQUIVADO EM 20/12/89
ARQUIVISTA

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 05/12/89

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO
SÉRIE DE CLASSES DE DOCENTES		
PROFESSOR I	Concurso Público de Provas e Títulos - NOMEAÇÃO	Habilitação específica de 2º Grau e/ou com especialização de Pré-escola
PROFESSOR II	Concurso Público de Provas e Títulos - NOMEAÇÃO E ACESSO	Habilitação específica de Grau Superior, correspondente à licenciatura plena
CLASSE DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO		
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Concurso de Provas e Títulos NOMEAÇÃO E ACESSO	Licenciatura plena de Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional e ter,no mínimo,3(três) anos de docência e 5(cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de São Vicente
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	Em Comissão - NOMEAÇÃO	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar, ser docente e ter,no mínimo,5(cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de São Vicente, 3(três) anos de docência, pertencer à própria Unidade Escolar e ser indicado pelo Diretor.
DIRETOR DE ESCOLA	Concurso de Provas e Títulos NOMEAÇÃO E ACESSO	Licenciatura plena em Pedagogia,com habilitação específica em Administração Escolare ter,no mínimo, 5 (cinco)anos de exercício no Magistério Público Municipal de São Vicente e 3(três) anos de docência.

Mens.nº.034/89

fls. 28

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, DE ACORDO COM O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA

CLASSE	DENOMINAÇÃO DE CARGO	VENCIMENTOS
DOCENTES	PROFESSOR I	PISO SALARIAL ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA
	PROFESSOR III	10% ACIMA DO CARGO ANTERIOR DA ESCALA
ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	20% ACIMA DO CARGO ANTERIOR DA ESCALA
	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	20% ACIMA DO CARGO ANTERIOR DA ESCALA
	DIPETOR DE ESCOLA	20% ACIMA DO CARGO ANTERIOR DA ESCALA